



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

PARECER JURÍDICO

**Interessada: Comissão de Licitação.
Ref. Processo Licitatório nº A.2023-00001
Assunto: Adesão à Ata de Registro de Preço**

EMENTA: PARECER JURÍDICO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 20220421- PE 040/2022 SRP/PMIP, QUE TEM COMO ÓRGÃO GERENCIADOR A PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ/PA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE SOM, ILUMINAÇÃO, PALCO, TELÃO DE LED, BANHEIRO QUÍMICOS, GERADOR DE ENERGIA, CERCA DE CONTENÇÃO. PA, TENDA, ARQUIBANCADA E TAPUMES ANÁLISE DO FEITO. PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DO ATO. LEGALIDADE. COM PREVISÃO LEGAL NO §3º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.666/93 E DECRETO Nº7.892/13., REGISTRADO SOB O Nº A.2023-00001. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.POSSIBILIDADE.

I- DA CONSULTA E DO OBJETO DE ANÁLISE:

Versam os presentes autos a respeito da solicitação, encaminhada pela CPL - Comissão Permanente de Licitação, em que solicita parecer sobre a **possibilidade de adesão à ata de Registro de Preço nº 20220421 - PE 040/2022 SRP**, realizado pela prefeitura de Ipixuna do Pará/Pa, cujo o objeto é a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

contratação de empresa especializada em serviços de locação de sistema de som, iluminação, palco, telão de led, banheiro químicos, gerador de energia, cerca de contenção, PA, tenda, arquibancada e tapumes.

Uma vez caracterizado o objeto a ser contratado, a Comissão Permanente de Licitação do Município apresenta uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ATA que pretende aderir, informando ainda que foram feitas as pesquisas de preços, por meio do relatório de cotação, para contratação do referido serviço.

Dos autos, se verifica a solicitação ao setor de contabilidade de informações quanto à disponibilidade de crédito orçamentário.

Em manifestação, o setor de contabilidade informa a existência de dotação orçamentária suficiente para a quitação da obrigação, através da declaração de adequação orçamentária e financeira.

Ressalta-se, que a SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Ipixuna do Pará (órgão não participante da ATA/carona), encaminhou solicitação de autorização para ADESÃO a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS à Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará/Pa; **constando ainda nos autos, a concordância na prestação do serviço (adesão parcial em 30%) e autorização do órgão gerenciador, no caso a Prefeitura de Ipixuna do Pará e a da empresa fornecedora do serviço CR EMPREENDIMENTOS EIRELI.**

A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preço pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalta-se, ainda que a análise em comento, toma por base os documentos constantes nos autos concernentes ao processo licitatório, cuja ATA se pretende aderir, haja vista, a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e convincente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non para contratos*, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

O Município de Ipixuna do Pará, atua com observância aos princípios da Administração Pública, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

A modalidade de licitação escolhida foi o Pregão (Lei nº 10.520/02) para fins de registro de preço, conforme previsto no Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerneem um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o §3º do Art. 15 da lei 8666/03, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, **instituinto a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros Órgãos e/ou entidades.**

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “**carona**”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, **aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro órgão ou ente da Federação, como se verifica no caso em tela.**

O Decreto nº 7.892/2013, prevê a possibilidade de que uma ATA DE REGISTRO DE PREÇO seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o Art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, **consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para aquisição de bens ou prestação serviços de que se necessita.**

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

No caso em tela, se verifica que através do ofício nº 571/2023, a SEMED- Secretaria de Educação de Ipixuna do Pará, consulta a possibilidade de adesão à ata de registro de preço Nº **20220421- PE 040/2022 SRP/PMI** e manifesta seu interesse na referida prestação de serviços descritos nos itens constantes dos autos.

Em resposta a solicitação, o Município de Ipixuna do Pará, por meio do chefe do Executivo, assim como, a empresa contratada CR EMPREENDIMENTOS EIRELI, encaminham autorização/concordância com a adesão à ata pretendida, no limite de 30% (trinta por cento).

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, **não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.**

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, entende como **adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

de registro de preço nº 20220421 – PE 040/2022 SRP/PMI, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892/201.

Assim, esta Assessoria Jurídica do Município Ipixuna do Pará, emite **Parecer Favorável** em todos os atos do Processo de Licitação, até o momento praticado, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos, não havendo óbice quanto ao seu encaminhamento ao Gestor, para que seja firmada a adesão à ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais devidamente justificados nos autos.

É o parecer;
S. M. J.
Ipixuna do Pará, 29 de maio de 2023.

AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 13650